

Secretaria de
Estado de
Comunicação



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

DECISÃO Nº 1/2026/SECOM/GERCG-18241

Trata-se de decisão acerca de recurso interposto pelas licitantes AGÊNCIA MULTIFACE DE PROPAGANDA LTDA., CALIA | Y2 PROPAGANDA E MARKETING LTDA, DIGITAL COMUNICAÇÃO LTDA., ZIAD A FARES PUBLICIDADE, e as contrarrazões das agências AGÊNCIA MULTIFACE DE PROPAGANDA LTDA., BTS COMUNICAÇÃO LTDA, FULL PROPAGANDA LTDA, LOGOS PROPAGANDA LTDA., PROPEG COMUNICAÇÃO S.A, em face do Resultado da Análise das Propostas Técnicas e das Notas Técnicas atribuídas aos licitantes participantes da Concorrência 001/2025 - SECOM e, que classificou a empresa LOGOS PROPAGANDA LTDA., CNPJ 37.269.412/0001-31, em primeiro lugar.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O resultado do Julgamento Preliminar das Propostas Técnicas foi publicado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Comunicação - SECOM, em 18/12/2025, e foi comunicado, por meio de publicação de Aviso de Abertura de Prazo para Recursos (84392245), no dia 23 de dezembro de 2025, que o prazo para a interposição de recurso, contra o Resultado do Julgamento Preliminar das Propostas Técnicas, seria de até 3 (três) dias úteis.

Contudo, a pedido das licitantes ZIAD A FARES PUBLICIDADE e DIGITAL COMUNICAÇÃO LTDA., e após constatação de que as peças relativas às ideias criativas das agências, em formato digital, não estavam disponíveis para consulta das concorrentes, a foi publicado um Aviso de Suspensão do Prazo Recursal (84529551), em 05/01/2026.

Após disponibilização dos arquivos supramencionados, o prazo foi reaberto no dia 07/01/2026 (84637927), com o prazo final para apresentação de recursos para o dia 12/01/2026. Como já decorrido, 4 (três) agências enviaram seus recursos. Consequentemente, foi aberto o prazo para contrarrazões (84870409) no dia 13/01/2026, com o prazo final para o dia 16/01/2026. 5 (cinco) apresentaram suas contrarrazões.

As licitantes enviaram os documentos relacionados, nas seguintes datas:

Recursos	
Agências	Data
AMP	05/01/2026
CALIA	09/01/2026
DIGITAL	12/01/2026
ZF	12/01/2026

Contrarrazões	
Agências	Data
AMP	15/01/2026
PROPEG	16/01/2026
LOGOS	16/01/2026
FULL	16/01/2026
BTS	16/01/2026

Infere-se, por conseguinte, que tanto a apresentação de recurso, quanto a apresentação da contrarrazões se deram de forma tempestiva.

2. DA DECISÃO

A Comissão de Contratação, após instrução processual, encaminhou as peças interpostas pelas licitantes, à Subcomissão Técnica, para o julgamento relacionado às notas atribuídas para as propostas técnicas, tendo em vista não ter competência para tal mister.

A Subcomissão Técnica de Licitação, por entender que está configurada a igualdade, a imparcialidade e a isonomia de participação das licitantes, ratificou as notas e as justificativas atribuídas nas Atas de números "01" e "02" e recomendando à COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO o prosseguimento do processo licitatório (85760219).

O § 1º do art. 10, da Lei Federal nº 12.232/2010, conferiu à Subcomissão Técnica competência exclusiva para julgamento das propostas técnicas, o que implica dizer, que nem a Comissão Especial de Licitação, nem a Autoridade Superior tem poder ou competência para alterar as notas ou o resultado da análise e avaliação objetiva das propostas técnicas da licitação feita por um colegiado técnico, exceto na hipótese de flagrante nulidade verificada na condução dos trabalhos pela subcomissão técnica, tais como a contrariedade à disposição editalícia eventual erro no procedimento adotado e/ou equívoco quanto aos critérios objetivos estabelecidos para o julgamento, o que não demonstra ser o caso.

Assim, a autoridade hierarquicamente superior, em grau de recurso, não tem competência para adentrar no mérito do julgamento feito pela subcomissão técnica das propostas técnicas, pois estar-se-ia burlando o espírito da lei, que foi o de conferir competência para o julgamento a um órgão colegiado, certamente com vistas a garantir maior imparcialidade e obediência à lei. É o que nos ensina o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

"A Comissão é o órgão julgador da concorrência e, por isso mesmo, nenhuma autoridade pode substituí-la na sua função decisória, estabelecida por lei federal. Se ocorrer irregularidade ou erro no julgamento, a autoridade competente poderá anular a decisão, através de recurso ex officio, determinando que a Comissão corrija o erro ou proceda a novo julgamento em forma regular. Isso acontece quando a Comissão se equivoca na valoração dos fatores de julgamento fixado pela Administração. O que a autoridade superior não pode é rever o mérito de decisão da Comissão de Julgamento, reformando seu julgado para modificar a qualificação dos concorrentes, alterar a classificação das propostas ou adjudicar a outrem o objeto da licitação. Enfim, o julgamento de concorrência é ato privativo da Comissão de Julgamento, e, por isso mesmo, nenhuma autoridade hierárquica poderá subtrai-lo de sua competência, do mesmo modo que nenhuma autoridade individual pode alterar o julgamento das comissões ou bancas examinadoras de concurso para o Magistério, para a Magistratura, para o Ministério Público ou para qualquer outra função em que se exija decisão colegiada."

(in: Licitação e contrato administrativo. São Paulo, Malheiros, 1997. p. 71-72).

A Comissão de Contratação, por sua vez, manifestou-se acerca do pedido de nulidade do certame, pela agência ZIAD A FARES PUBLICIDADE, em função de descumprimento ao subitem 11.4.1 do Edital da Concorrência nº 001/2025 - SECOM, mantendo a decisão de sanabilidade das falhas apontadas, uma vez que o rigor excessivo não deve prevalecer sobre a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, especialmente quando a finalidade do ato foi cumprida sem prejuízo aos demais participantes (85777134).

Por todo o exposto, acato integralmente as razões constantes da Ata de Análise dos Recursos e das Contrarrazões da Subcomissão Técnica, que manteve seu julgamento e as notas da recorrente e das demais licitantes, bem como os apontamentos e fundamentação da Comissão de Contratação, e **conheço** dos recursos e das contrarrazões, e **NEGO PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas agências AGÊNCIA MULTIFACE DE PROPAGANDA LTDA., CNPJ nº 37.363.371/0001-48, CALIA | Y2 PROPAGANDA E MARKETING LTDA, CNPJ nº 04.784.569/0001-46, DIGITAL COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ nº 06.149.812/0001-80, ZIAD A FARES PUBLICIDADE, CNPJ nº 04.870.907/0001-62, mantendo-se o resultado da classificação final das propostas técnicas.

Retornem-se os autos à Comissão de Contratação, para dar publicidade a esta decisão, e dar prosseguimento no feito.

GEAN CARLO CARVALHO

Secretário de Estado de Comunicação

GOIANIA, aos 02 dias do mês de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **GEAN CARLO CARVALHO, Secretário (a)**, em 04/02/2026, às 22:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **85777134** e o código CRC **BDD3DB6E**.

GABINETE DO SECRETÁRIO

RUA 82 400, 9º ANDAR, ALA OESTE - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-908 - .



Referência: Processo nº 202517697000249



SEI 85777134